



**A C Ó R D Ã O**  
(Ac. 1ª T-3317/94)  
LP/SSLM

Solidariedade passiva entre os empregadores - O fato de continuar existindo o ex-empregador como pessoa jurídica e embora o Município de Cidreira tenha surgido em virtude de desmembramento territorial do mesmo, deve o Município de Tramandaí responder pelos débitos trabalhistas do período em que o trabalhador esteve vinculado ao mesmo. Recurso de Revista não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista N° TST-RR-64775/92.2, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ** e Recorridas **MARIA ALICE DE ANDRADES FRAGA LIMA E OUTRA**.

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, às fls. 102/110, confirmou a decisão "a quo", mantendo a sucessão solidária no tocante ao FGTS, URP e gatilhos, salário de dezembro e 13º salário.

Inconformado, recorre de Revista Município de Tramandaí, às fls. 113/120, apontando violação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Traz arestos a confronto, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e pretendendo a reforma do julgado quanto à URP e gatilhos salariais.

O r. despacho, às fls. 135/137, recebeu o apelo em ambos os efeitos.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 143/146, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

1.1 - Da solidariedade

Concluiu o Egrégio Regional, "in verbis": (fls.

102/103)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-64775/92.2

"A emancipação de novo município, desmembrado daquele ao qual as autoras estavam vinculadas por relações empregatícias configura o fenômeno da sucessão trabalhista prevista pelos arts. 10 e 448 da CLT.

A continuidade da prestação de serviços para a nova entidade pública induz ao reconhecimento de mera novação objetiva dos contratos que permanecem íntegros, com o novo beneficiário da mão de obra.

No entanto, em que pese a sentença revisanda haver dividido entre os Municípios reclamados as responsabilidades pelos encargos, segundo os respectivos períodos, anteriores e posteriores à emancipação, tal decisão não foi objeto de recurso voluntário pelos sucumbentes, entendendo-se que a solução dada pelo Juízo de primeiro grau foi satisfatória para ambos os demandados, especificamente no que concerne à questão da legitimidade passiva em que se debatiam os réus nas respectivas contestações."

O aresto de fls. 127/128 demonstra conflito de teses.

CONHEÇO.

1.2- Das diferenças salariais referentes à URP e gratilhos

Entendeu o Egrégio Regional, "in verbis": (fls. 107/108)

"A par da não comprovação pelos reclamados do atendimento as disposições legais que garantiram os reajustes salariais postulados a título de escala móvel e URP, verifica-se às fls. 73/74, que tais vantagens foram asseguradas pela Lei Municipal nº 714/88, de 04.11.88, quando as reclamantes se encontravam vinculadas ao Município de Tramandaí.

As diferenças deferidas às autoras, conforme se apurar em liquidação, deverão ser satisfeitas pelos reclamados nos termos da sentença revisanda, que ora se confirma."

Sustenta o Reclamado que referidas diferenças não são devidas porquanto o Município tem autonomia para dispor sobre a remuneração dos seus servidores, mesmo que regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Aponta violência aos artigos 15, II da Constituição Federal de 1969 e aos artigos 29 e 30, I da Constituição Federal de 1988 e ao 61, parágrafo 1º, II, letra "a" c/c artigo 29 "caput" da Constituição Federal.

No entanto, a matéria não merece ser discutida, porquanto encontra óbice na iterativa jurisprudência desta Corte,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-64775/92.2

sedimentada nos Enunciados nºs 316, 317 e 319, não se caracterizando a violência aos dispositivos constitucionais mencionados.

**NÃO CONHEÇO.**

**2- M É R I T O**

**2.1- Da solidariedade**

Sustenta o Município ser o mesmo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto o Município emancipado (M. Cidreira) seria o sucessor, em face do que dispõem os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e Leis Estaduais nºs 4054/60 e 5089/65.

No entanto, entendo correta a tese das instâncias ordinárias, que entenderam pela solidariedade e responsabilidade de ambas as partes, limitando a condenação entre os períodos anteriores e posteriores à emancipação.

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que o fato de continuar existindo o ex-empregador como pessoa jurídica e embora o Município de Cidreira tenha surgido em virtude de desmembramento territorial do mesmo, deve o Município de Tramandaí responder pelos débitos trabalhistas do período em que o trabalhador esteve vinculado ao mesmo, restando descaracterizadas as violações apontadas dos textos legais.

**Precedentes:**

RR-64786/92 - Ac. nº 2248/93 - 4ª Turma;

RR-60193/92 - Ac. nº 2605/93 - 2ª Turma;

RR-39373/91 - Ac. nº 1740/92 - 4ª Turma.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à solidariedade, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento,

Brasília, 10 de agosto de 1994.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-64775/92.2

---

CNÉA MOREIRA

(PRESIDENTA)

Assinatura manuscrita de Lourenço Prado, escrita em tinta preta sobre uma linha horizontal.

LOURENÇO PRADO

(RELATOR)

Ciente:

---

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

(SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

f